



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 580/2024

Processo Número: **20263/2024** | Data do Protocolo: 13/08/2024 17:26:05



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003100350037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a “Campanha de Incentivo à Aquisição de Produtos e Ingredientes Agroecológicos e Orgânicos Provenientes da Agricultura Familiar” no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a “Campanha de Incentivo à Aquisição de Produtos e Ingredientes Agroecológicos e Orgânicos Provenientes da Agricultura Familiar” no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - São princípios norteadores da Campanha de que trata esta lei:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - o valor social do trabalho;
- III - a proteção do meio ambiente;
- IV - a valorização da agricultura familiar;
- V - o combate à insegurança alimentar e nutricional.

Artigo 3º - Esta lei tem como objetivo, o fomento da (s):

- I - agroecologia;
- II - segurança alimentar e nutricional;
- III - importância da agricultura familiar rural e urbana para o desenvolvimento social e econômico;
- IV - relevância da agricultura familiar para proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- V - priorização dos alimentos de origem agroecológica e os seus benefícios para alimentação saudável;
- VI - políticas e programas estaduais que beneficiam as pessoas trabalhadoras da agricultura familiar.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Público estadual:

- I - desenvolver junto aos municípios, a criação de novos mercados institucionais para comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos provenientes da Agricultura Familiar;
- II - promover, em conjunto com os municípios, o incentivo à aquisição de produtos agroecológicos e orgânicos provenientes da Agricultura Familiar por órgãos e instituições da administração pública direta e indireta;
- III - implementar programas de formação continuada sobre agroecologia, produção orgânica, metodologias participativas e outros instrumentos que qualifiquem o processo de assistência e valorização da produção agrícola familiar, observando os saberes locais das pessoas agricultoras, dos povos e comunidades tradicionais;





IV - realizar ações voltadas para formação e implantação do turismo de base comunitária na agricultura familiar;

V - formular, medidas junto aos órgãos competentes estaduais e municipais para comercialização da produção agrícola familiar;

VI - na elaboração de políticas públicas estaduais, priorizar a produção alimentar sustentável e adequada.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivos principais a promoção da segurança alimentar; nutricional e a melhoria da qualidade de vida para a população paulista. Buscando incentivar o acesso da população urbana, periurbana e rural, de forma regular e permanente, à alimentos de qualidade, frescos e saudáveis.

A agricultura familiar desempenha função primordial para o desenvolvimento socioeconômico dos estados, pois contribui para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo, a preservação do meio ambiente e a geração de renda para a população. Além disso, promove geração de emprego e renda para grupos familiares e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Da perspectiva ambiental, a produção de produtos agroecológicos e orgânicos, por meio do sistema da agricultura familiar, contribui significativamente para a sustentabilidade ambiental, visto que emprega métodos que respeitam os ecossistemas naturais e reduzem o uso de agentes químicos prejudiciais.

Por isto, a importância da preservação do direito humano à alimentação adequada é direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos demais direitos, tais como o direito à vida e à saúde. Sendo estritamente necessário para assegurar o direito à qualidade de vida e ao bem-viver de cada pessoa, conforme define o artigo 25, item 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 6º da Constituição Federal.

No que tange à saúde alimentar, os alimentos agroecológicos e orgânicos minimizam a exposição da população a agrotóxicos, garantindo alimentos frescos e saudáveis, cuja qualidade nutricional não é comprometida por substâncias nocivas.

Assim, é importante ressaltar que a proposição da presente norma, observa conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas voltadas para a Agricultura Familiar dispostos na Lei Federal n.º 11.326/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, assegurando o direito de todas as pessoas ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais. Mais, encontra respaldo na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional que foi regulamentada pelo decreto n.º 7.272/2010, e instituiu a Política Nacional de





Segurança Alimentar e Nutricional.

Assim sendo, a aprovação do projeto de lei por esta Casa Legislativa não só fomentará o consumo de produtos saudáveis pela população paulista, mas também fortalecerá a produção agrícola familiar, essencial para o sustento de inúmeras famílias.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei aos Nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 agosto de 2024.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003600350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 13/08/2024 17:09

Checksum: **E21A87873254AADA0931F07358CFB153B4EBA9FD392FEDB7E2356F4014016891**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003600350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.